

# ENTRE AVANÇOS E RETROCESSOS: A TRAJETÓRIA DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Ricardo Silveira Orlando<sup>1</sup>

**Resumo:** As conferências internacionais sobre meio ambiente contribuíram para questionar o modelo de desenvolvimento praticado em muitos países, orientando a elaboração de sistemas nacionais de educação voltados à conscientização comprometida com a sustentabilidade. Apesar dos históricos tensionamentos entre o Estado brasileiro e os socioambientalistas, o tema da Educação Ambiental foi gradativamente incorporado à agenda brasileira culminando na aprovação da Lei Federal nº 9.795/1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA). Considerando a relevância da PNEA, este artigo tem como objetivo analisar a trajetória de implantação dessa política pública, cujo desmonte contribuiu para o deslocamento do protagonismo brasileiro na área da Educação Ambiental para uma posição obscurantista.

**Palavras-chave:** Educação Ambiental; Políticas Públicas; Educação e Desenvolvimento Sustentável; Ecopolítica.

**Abstract:** International conferences on the environment have contributed to questioning the development model practiced in many countries, guiding the development of national education systems aimed at raising awareness committed to sustainability. Despite the historical tensions between the Brazilian State and socio-environmentalists, the topic of Environmental Education was gradually incorporated into the Brazilian agenda, culminating in the approval of Federal Law no. 9,795/1999, which established the National Environmental Education Policy (NEEP). Considering the relevance of the NEEP, this article aims to analyze the trajectory of implementation of this public policy, the dismantling of which contributed to the shift of Brazilian protagonism in the area of Environmental Education to an obscurantist position.

**Keywords:** Environmental Education; Public Policy; Education and Sustainable Development; Ecopolitic.

---

<sup>1</sup> Docente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP (Campus Campinas). E-mail: ricardo.orlando@ifsp.edu.br

## **Introdução**

Os efeitos adversos do crescimento econômico mundial no pós Segunda Guerra suscitaram debates internacionais em torno de um modelo de desenvolvimento que, para além da reprodução material, contemplasse uma melhor distribuição de renda e o uso sustentável dos recursos naturais. A instalação de uma crise ambiental sem precedentes na história da humanidade impulsionou a organização de conferências que buscaram respostas para a complexa relação entre desenvolvimento e meio ambiente. Foram nessas arenas que o tema da Educação Ambiental adentrou as agendas multilaterais.

A Educação Ambiental, ainda que superficialmente, apareceu como um dos princípios da Declaração de Estocolmo (1972), em que se afirmou a necessidade de esforços na construção de uma educação em questões ambientais. As conferências posteriores a Estocolmo – Belgrado (1975) e Tblissi (1977) – trouxeram novas propostas de desenvolvimento, alcancando a Educação Ambiental ao patamar de componente indissociável a esse processo. Defendeu-se, a partir de então, um Programa Internacional de Educação Ambiental (PIEA), responsável pela orientação de projetos de Educação Ambiental em todo o mundo: os processos educacionais deveriam ser continuados, interdisciplinares e preocupados em diminuir as diferenças regionais.

A ecopolítica internacional teve influências na formulação da legislação ambiental brasileira, resultando, ainda na década de 1980, na aprovação da Política Nacional de Meio Ambiente, que, entre seus princípios, advogava a aplicação da Educação Ambiental em todos os níveis do ensino, incluindo políticas não formais de educação, desejando uma consciência mais crítica em relação à crise ecológica.

No entanto, foi no final da década seguinte que ocorreu a aprovação da Política Nacional de Educação Ambiental, tornando essa Educação um direito da sociedade. Portanto, caberia ao Estado, além da promoção da Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, incorporar a dimensão ecológica na formulação e na implantação de políticas públicas.

A legislação (lei de criação e decreto regulamentador) subordinou a Política Nacional de Educação Ambiental a um órgão gestor, ligado financeira e administrativamente aos ministérios da Educação e do Meio Ambiente. Entre as competências do Órgão Gestor, estão a coordenação das políticas, a aplicação de recursos financeiros em seus próprios programas e a abertura de editais para candidaturas de projetos de Educação Ambiental propostos pela sociedade civil. Visando atividades coordenadas, a Coordenadoria de Educação Ambiental (Ministério da Educação) ficou com a responsabilidade de elaborar, implantar e gerir as ações formais de Educação Ambiental. O Departamento de Educação Ambiental (Ministério do Meio Ambiente), por sua vez, assumiu a responsabilidade de apoiar as atividades não formais de Educação Ambiental.

A execução de ações, programas e projetos de Educação Ambiental pelo país depende da aplicação de recursos financeiros e da existência de uma estrutura administrativa e burocrática condizente com os desafios impostos pela

crise ecológica. Entretanto, durante o governo de Jair Bolsonaro (2019-2022), acentuou-se um desmonte da Política Nacional de Educação Ambiental, caracterizada pelos cortes orçamentários nos ministérios da Educação e do Meio Ambiente e pela extinção e o esvaziamento das coordenadorias responsáveis pelo Órgão Gestor.

Discorrendo sobre a longa trajetória de elaboração e implantação da Política Nacional de Educação Ambiental e de seu Órgão Gestor, este trabalho visa, entre outros objetivos, compreender de que forma foi operado o desmonte dessa importante política pública, o qual deslocou o Brasil de seu papel de protagonista na área ambiental para uma posição retrógrada e obscurantista.

## **Metodologia e procedimentos**

Este artigo contém os resultados de uma pesquisa que tem como abordagem uma tipologia qualitativa com procedimentos bibliográfico e documental. O desenvolvimento do trabalho foi realizado em três etapas: 1) examinar as discussões das conferências internacionais em torno das propostas de desenvolvimento e de programas de Educação Ambiental; 2) discorrer sobre os processos de constituição, implantação e gestão da Política Nacional de Educação Ambiental (1999-2024); e 3) compreender as ações políticas – e consequências – do Governo Bolsonaro (2019-2022) que resultaram na desconstrução da Política Nacional de Educação Ambiental.

Na primeira etapa do trabalho, a fim de compreender como o tema da Educação Ambiental entrou de forma definitiva nas agendas multilaterais, optou-se pela consulta eletrônica – sites da Internet – de documentos e resoluções originados em conferências como a de Estocolmo (1972), a de Belgrado (1975) e a de Tblissi (1977). Esses documentos apontaram as negociações responsáveis pela edificação dos princípios que orientaram ações e programas educativos em todo mundo. A Educação Ambiental – compreendida como ação continuada e multidisciplinar – tornou-se um dever do Estado.

A segunda parte do trabalho discorreu sobre as influências da ecopolítica internacional sobre a formulação da legislação brasileira – leis e decretos – e o entendimento da Educação Ambiental como um instrumento de sensibilização ecológica e de enfrentamento dos problemas socioambientais. Nessa etapa, a partir da leitura e de fichamentos da literatura e da legislação pertinente, traçou-se a Educação Ambiental como um dever do Estado brasileiro. A Política Nacional de Educação Ambiental se tornou a materialização de um plano nacional de Educação Ambiental, atendendo às propostas difundidas na ecopolítica internacional: processos educativos – formais e não formais – com vistas à formação de uma nova consciência ambiental.

Na terceira e última parte do presente artigo, com base na leitura de literatura atualizada, composta de artigos, leis e fontes jornalísticas, observou-se a marginalização dos temas socioambientais – e da Educação Ambiental – nas estruturas do Estado brasileiro, entre os anos de 2019 e 2022. O desmonte da Política Nacional de Educação Ambiental prejudicou o trabalho coordenado entre

os ministérios da Educação e do Meio Ambiente, paralisando o funcionamento pleno do Órgão Gestor e afetando, consequentemente, atividades educativas formais e não formais em todo o país, além de relegar a Educação Ambiental a um lugar de assunto periférico dentro do governo.

## Resultados e discussões

### ***Ecopolítica e conferências internacionais: a Educação Ambiental enquanto política de Estado***

A expansão econômica global ocorrida no pós-guerra teve como um de seus pressupostos a utilização extensiva dos recursos naturais. Tais políticas mantiveram-se inalteradas até o início dos anos 70, quando começaram a ser duramente questionadas por vários segmentos sociais, principalmente pelos defensores antiintervencionistas – que pregavam um modelo de desenvolvimento cuja regulação caberia ao mercado – e pelo movimento ambientalista – que procurava associar a degradação ambiental às formas predatórias de utilização dos recursos naturais.

Guimarães (2003, p. 46) aponta que, no período do pós-guerra, passamos a conviver com diversos subprodutos do modelo desenvolvimentista. Esses subprodutos seriam, conforme o autor, crises variadas e sem precedentes na história da humanidade: crise ecológica (esgotamento progressivo da base natural), crise ambiental (redução da capacidade de recuperação de ecossistemas), crise político-institucional (incapacidade do Estado com relação à distribuição e ao uso dos recursos da sociedade) e crise social (aumento das desigualdades e dificuldade de acesso aos bens materiais e imateriais).

A percepção sobre a gravidade dos problemas ambientais permitiu que, em 1969, durante a XXIII Assembleia Geral da ONU, fosse solicitada a organização de uma conferência internacional para o meio ambiente e o desenvolvimento. A Conferência de Estocolmo, realizada três anos depois, conseguiu reunir chefes de Estado e delegações de mais de uma centena de países. Sobre Estocolmo (1972), Neder (2002, p. 32) afirma que,

foi o primeiro encontro diplomático entre os Estados-nações de caráter global sobre a crise do meio ambiente humano, e também o primeiro evento político-social de peso com participação do chamado movimento das organizações não governamentais [...]. Estocolmo tornou possível uma agenda política e abriu o debate em torno especificamente da crise ambiental com o processo desigual de produção e consumo do industrialismo contemporâneo.

A conferência apresentou desdobramentos relevantes, como a tese do Ecodesenvolvimento, a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e a Declaração de Estocolmo, um documento de consenso entre os países presentes. A Declaração possui um total de 26 princípios, sendo

que a Educação Ambiental, ainda que superficialmente, apareceu em seu princípio 19:

É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana (ONU, 1972, grifo nosso).

É importante ressaltar que, a partir de Estocolmo, o tema da Educação Ambiental entrou, de forma definitiva, nas agendas multilaterais. Como resposta às recomendações da Conferência de Estocolmo, foi criado em 1975 o Programa Internacional de Educação Ambiental (PIEA), responsável pela orientação de projetos de Educação Ambiental em todo o mundo. O PIEA formulou os princípios orientadores para a Educação Ambiental: os processos educativos deveriam ser continuados, multidisciplinares, integrados às diferenças regionais e voltados para os interesses nacionais.

Em 1975 foi organizado o Seminário Internacional sobre Educação Ambiental – Conferência de Belgrado – e em 1977 a Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental – Conferência de Tbilisi.

A Carta de Belgrado reconheceu que o crescimento econômico e o progresso tecnológico foram capazes de beneficiar toda a humanidade, mas produziu intensos danos ambientais<sup>2</sup>. Nesse sentido, os trabalhos de Belgrado apontavam que

a reforma dos processos e sistemas educacionais é decisivo para a elaboração desta nova ética do desenvolvimento e da ordem econômica mundial. Governos e formuladores de políticas podem ordenar mudanças e novas abordagens para o desenvolvimento [...]. É nesse contexto que devem ser colocados os fundamentos para um programa mundial de Educação Ambiental que possibilitará o desenvolvimento de novos conhecimentos e habilidades, de valores e atitudes, enfim, um esforço direcionado a uma melhor qualidade do ambiente, e de fato, para uma melhor qualidade de vida para as gerações presentes e futuras (UNESCO, 1975 *apud* São Paulo, 1994, p. 11-12).

---

<sup>2</sup> Documento oficialmente conhecido como Carta de Belgrado: uma estrutura global para a Educação Ambiental. O título da Carta deixa explícita a sua intenção, a saber, reivindicar a construção de um processo mundial de Educação Ambiental capaz de reconhecer as limitações das práticas desenvolvimentistas até então praticadas. A construção de um modelo global de Educação Ambiental contemplaria metas e objetivos da Educação Ambiental, destinatários – educação formal e não formal – e diretrizes básicas dos programas de Educação Ambiental.

Os encontros de Belgrado e de Tbilisi foram preparados pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), trazendo novas propostas de desenvolvimento e inserindo, no debate transnacional, metas, objetivos e diretrizes para a Educação Ambiental.

### ***A Política Nacional de Educação Ambiental entre as políticas de meio ambiente***

A realização da Conferência de Estocolmo teve como estratégia deslocar o debate sobre a degradação ecológica para um espaço público internacional. A delegação brasileira, por sua vez, acompanhou a posição do direito ao desenvolvimento de alguns países pobres, recusando a adoção de medidas que regulassem o crescimento industrial.

A pressão da diplomacia internacional sobre o Brasil, corroborada pela tragédia de Cubatão<sup>3</sup>, resultou em alguns compromissos assumidos pelo governo brasileiro, como, por exemplo, a criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), considerada a primeira instância governamental, na história do país, a tratar de assuntos relacionados ao meio ambiente<sup>4</sup>. Em seu ato de criação, foi alocada na pasta do Ministério do Interior, tendo, entre suas competências,

promover, intensamente, através de programas em escala nacional, o esclarecimento e a educação do povo brasileiro para o uso adequado dos recursos naturais, tendo em vista a conservação do meio ambiente” (BRASIL, 1973).

O decreto que deu origem à SEMA apontou, pela primeira vez, a importância da educação – a ser desenvolvida em programas em escala nacional – como instrumento de sensibilização e de conscientização ambiental. A partir de então, a necessidade de uma educação para o meio ambiente se tornaria cada vez mais presente nas legislações e nos documentos oficiais do Brasil.

O processo de redemocratização do país, ocorrido ao longo da década de 1980, permitiu uma abertura à participação popular e, por conseguinte, uma maior atuação dos movimentos socioambientais, que pressionaram o Estado no que se refere à condução de políticas mais cautelosas em relação ao meio ambiente e à inclusão social. Essa atmosfera sociopolítica conduziu, por exemplo, à aprovação da Lei Federal nº 6.938/1981, considerada a primeira lei específica sobre o meio

<sup>3</sup> Cubatão é um município paulista situado na Região Metropolitana da Baixada Santista. Cercado pela Serra do Mar, está estrategicamente localizado entre o Porto de Santos e a Região Metropolitana de São Paulo. A partir da década de 1950, a cidade passou por um processo acelerado de industrialização, com destaque para os setores de siderurgia, petroquímica e química. O resultado do crescimento econômico foi a marginalização da população mais pobre para áreas de encostas e manguezais, bem como a intensa contaminação do ar, da água e do solo. Cubatão chegou a ser considerada pelos meios de comunicação como uma das cidades mais poluídas do mundo. Para se aprofundar na tragédia socioambiental de Cubatão, sugere-se a leitura de Gutberlet (1996).

<sup>4</sup> A Secretaria Especial de Meio Ambiente foi criada pelo Decreto Federal nº 73.030/1973 e extinta em 1989, com a criação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), autarquia federal atualmente submetida ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

ambiente e um marco por levar em conta as questões ecológicas nas tomadas de decisões econômicas e de planejamento estatal.

Elaborado por técnicos e demais especialistas da Secretaria Especial de Meio Ambiente, o texto da Política Nacional de Meio Ambiente, aprovado pelo Congresso Nacional, pode ser considerado uma resposta do governo brasileiro às exigências internacionais desde a Conferência de Escolmo.

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana [...] (BRASIL, 1981).

Como se pode observar, o art. 2º da Política Nacional de Meio Ambiente condiciona a qualidade ambiental – ar, solo, recursos hídricos, biodiversidade – à dignidade da vida humana. Dessa forma, a preservação e a recuperação ambiental implicariam um engajamento social movido por forte consciência ambiental. Essa consciência seria construída por meio de processos educativos (formais e não formais) elaborados e balizados por uma consistente política nacional de Educação Ambiental.

Gurski e Souza-Lima (2016, p. 746) compreendem a Política Nacional de Meio Ambiente como norma ambiental pautada pelos princípios da proteção, da transversalidade, da participação e da educação, em busca da sustentabilidade e da governança socioambiental.

Invocado por meio de fundamentos epistemológicos e princípios lógicos próprios, o Direito Ambiental influencia o pensamento jurídico moderno com a ideia de transversalidade da norma ambiental, sobretudo com os princípios da proteção, participação e educação, pela busca incessante da solução sustentável dos problemas socioambientais atuais.

As ideias de transversalidade, participação e Educação Ambiental contidas na PNMA foram incorporadas em legislações ambientais posteriores, como no capítulo constitucional sobre meio ambiente, responsável por dar efetividade às demais políticas ambientais do país.

O esgarçamento da ditadura civil-militar contribuiu para a eleição indireta de um presidente civil e para a formação de uma Assembleia Nacional Constituinte, em que a formação de uma Frente Parlamentar Verde foi fundamental para a redação de um capítulo sobre o meio ambiente no texto constitucional, promulgado em 5 de outubro de 1988.

O Capítulo VI (Do Meio Ambiente), em seu artigo único (Art. 225), afirma que

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Para facilitar o engajamento e a participação social, caberia ao Estado promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal enfatizou as políticas públicas em Educação como instrumentos de sensibilização ecológica de cidadãos, coletividades e grupos sociais, e, para atender a esse princípio constitucional, o debate em torno de uma política nacional de Educação Ambiental atravessa a década de 1990.

A partir da década de 90 houve nova reconfiguração do papel do Estado na sociedade. Com a nova Constituição de 1988 e com a conferência do Rio-92, o meio ambiente surgiu como objeto da política nacional brasileira e as ações públicas começam a surgir de forma exponencial e diferenciada (GURSKI; SOUZA-LIMA, 2016, p. 739).

Os preparativos para a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92) e a elaboração do Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global produziram uma atmosfera sociopolítica sensível às questões ambientais. O instrumento, elaborado por educadores ambientais da América Latina, América do Norte, Europa, Ásia e África, se tornou uma referência para os movimentos socioambientais.

Valendo-se do momento político favorável, um projeto de lei sobre Educação Ambiental foi enviado ao Congresso Nacional em 1993<sup>5</sup> e, após seis anos de tramitação no congresso, foi aprovado na forma da Lei nº 9.795/1999, que, finalmente, dispôs sobre a Educação Ambiental e uma Política Nacional de Educação Ambiental.

Composto por quatro capítulos e vinte e um artigos, o novo instrumento legal promoveu a Educação Ambiental como direito, não apenas aos alunos matriculados em instituições formais de ensino, mas para toda a sociedade<sup>6</sup>. Seus capítulos foram assim definidos:

- I) Da Educação Ambiental;
- II) Da Política Nacional de Educação Ambiental;
- III) Da Execução da Política Nacional de Educação Ambiental;
- IV) Disposições Finais.

<sup>5</sup> Projeto de Lei nº 3.792/1993, de autoria do então deputado federal Fábio Feldmann.

<sup>6</sup> A Educação Ambiental no ensino formal é a desenvolvida em instituições públicas e privadas da Educação Básica ao Ensino Superior (incluindo a Educação Especial, a de Jovens e Adultos e a Profissional). Em tais casos, sugere-se uma Educação Ambiental desenvolvida como prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades. Já a Educação Ambiental não formal deve ser entendida como ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais (BRASIL, 1999).

O Capítulo I – Da Educação Ambiental – procurou conceituar a Educação Ambiental demonstrando os seus objetivos fundamentais:

Art. 1º Entendem-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (BRASIL, 1999).

Seguindo as orientações de Belgrado (1975) e Tbilisi (1977), a Educação Ambiental passou a ser compreendida como uma política de Estado e, por isso, prevista em todos os níveis e modalidade de ensino:

Art. 2º A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal (BRASIL, 1999).

Considerando o processo educativo em um sentido mais amplo – formal e não formal –, a Educação Ambiental tornou-se direito de grupos sociais e coletividades, logo, um dever do poder público, cabendo-lhe

definir políticas públicas que incorporem a questão ambiental, promover a educação em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhorias do meio ambiente<sup>7</sup>. (BRASIL, 1999).

Trata-se da difícil tarefa de aumentar o nível de conscientização da sociedade e dos governos quanto à necessidade de integrar considerações ambientais no planejamento e na tomada de decisões econômicas e políticas em todas as escalas do território. A esse propósito, Guimarães (2001, p. 49) reitera que um dos principais desafios das políticas públicas diz respeito justamente à

necessidade de territorializar a sustentabilidade ambiental e social do desenvolvimento – o pensar globalmente mas atuar localmente – e ao mesmo tempo dar sustentabilidade ao território, ou seja, fazer com que as atividades produtivas contribuam efetivamente para o aperfeiçoamento das condições de vida da população.

### ***O arcabouço jurídico-institucional da Política Nacional de Educação Ambiental***

A redação do Capítulo II (art. 7º) da Lei nº 9.795/1999 deliberou sobre a estrutura de atividades da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA):

---

<sup>7</sup> Art. 3º da Lei Federal nº 9.795/1999.

A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente [...], instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em Educação Ambiental (BRASIL, 1999).

A Política Nacional de Educação Ambiental é a materialização de um plano nacional de Educação Ambiental, atendendo aos encaminhamentos e às propostas presentes em Belgrado (1975) e Tbilisi (1977). Entre as sugestões de atividades de atuação na educação – formal e não formal –, estão a capacitação de recursos humanos, o desenvolvimento de estudos/pesquisas e a produção de material educativo.

O Capítulo III – Da Execução da Política Nacional de Educação Ambiental – definiu os instrumentos responsáveis pela condução da PNEA, afirmando que a política ficaria subordinada a um órgão gestor, determinado por um decreto regulamentador. Essas institucionalidades ficaram mais claras com a publicação do Decreto Federal nº 4.281/2002, que apontou como órgãos executores entidades e representações do Sistema Nacional de Meio Ambiente, instituições de ensino (públicas e privadas), instituições governamentais (União, estados, Distrito Federal e municípios), segmentos da sociedade civil, sindicatos e meios de comunicação (BRASIL, 2002).

Considerando a diversidade (de interesses) dos agentes e as dificuldades encontradas no processo de articulação do Estado com a sociedade para a execução de programas de Educação Ambiental pelo país, optou-se por uma estrutura – denominada como Órgão Gestor (OG) – cuja responsabilidade era a coordenação das políticas desenvolvidas pela PNEA. Entre suas tarefas, ficaram determinadas a dotação de recursos em seus próprios programas e a abertura de editais para candidaturas de projetos de Educação Ambiental propostos pela sociedade civil.

Para suprir as demandas citadas, o Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental acabou sob a tutela administrativa e orçamentária dos Ministérios da Educação (MEC) e do Meio Ambiente (MMA). Nas estruturas dos dois ministérios, a Coordenadoria de Educação Ambiental – atrelada ao MEC – atuava na elaboração, implantação e gestão de processos formais de Educação Ambiental. O Departamento de Educação – ligado ao MMA –, por sua vez, ficou responsável pela gestão de atividades de Educação Ambiental não formal.

Com a intenção de garantir uma gestão mais democrática e participativa da Política Nacional de Educação Ambiental, o decreto instituiu a figura do Comitê Assessor, um conselho consultivo composto por 13 representações de órgãos, entidades ou setores da sociedade civil cuja responsabilidade é a prestação de assessoria ao Órgão Gestor<sup>8</sup>.

<sup>8</sup> Entre os órgãos, entidades ou setores da sociedade civil, podemos citar: setores educacional e ambiental; setor produtivo patronal, indicado pelas Confederações Nacionais da Indústria, do Comércio e da Agricultura;

O Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental foi finalmente instituído em junho de 2003, juntamente com o seu Comitê Assessor, responsável pelo controle social dessa política pública e comprometido com uma gestão democrática e compartilhada (Quadro 1).

**Quadro 1:** As institucionalidades envolvendo o Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental.

Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental	Instituições responsáveis pela organização	Objetivos
	– Ministério da Educação e Ministério do Meio Ambiente	– Promover a conscientização sobre a importância da Educação Ambiental; – Estabelecer diretrizes para a implantação da Educação Ambiental; – Estimular a participação da sociedade na preservação e conservação do meio ambiente.
	Princípios	Estratégias
	– <i>Transversalidade</i> : integrar a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e em diferentes áreas do conhecimento; – <i>Participação social</i> : incentivar a participação ativa da sociedade na tomada de decisões; – <i>Ação política</i> : promover ações políticas voltadas à Educação Ambiental; – <i>Sustentabilidade</i> : enfatizar a importância da sustentabilidade nas práticas e conteúdos educacionais.	– <i>Educação formal</i> : promover a Educação Ambiental nas instituições de ensino desde o ensino formal até a pós-graduação; – <i>Educação não formal</i> : incentivar ações educativas em espaços não escolares como comunidades, ONGs, sindicatos e empresas; – <i>Educação continuada</i> : oferecer capacitação e formação para educadores e gestores ambientais; – <i>Pesquisa e extensão</i> : estabelecer parcerias entre instituições de ensino, pesquisa e sociedade para o desenvolvimento; – <i>Sustentabilidade</i> : enfatizar a importância da sustentabilidade nas práticas e conteúdos educacionais.
	Público-alvo	Resultados esperados
	– Estudantes de todos os níveis de ensino; – Professores e educadores; – Formuladores de políticas públicas; – Gestores ambientais; – Sociedade em geral.	– Desenvolvimento de uma consciência crítica sobre os problemas ambientais; – Adoção de práticas sustentáveis no cotidiano; – Preservação e recuperação do meio ambiente; – Promoção de uma cultura voltada para a sustentabilidade.

**Fonte:** Elaborado pelo autor.

---

centrais sindicais; Organizações Não Governamentais que desenvolvem ações em Educação Ambiental; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); representantes de municípios indicados pela Associação Nacional dos Municípios e Meio Ambiente (ANAMMA); Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC); Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA); Conselho Nacional de Educação (CNE); União dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME); Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); e Associação Brasileira de Imprensa (ABI) (BRASIL, 2002).

A parceria dos representantes estaduais e municipais com o OG iniciou o processo de consolidação da Educação Ambiental em todo o território nacional.

A valorização do diálogo das políticas públicas juntamente com o OG e outros colaboradores, permitiram que existissem várias ações de Educação Ambiental, realizadas em âmbito federal, estadual e municipal (GRANDISOLI; CURVELO; NEIMAN, 2016, p. 332).

### ***A Política Nacional de Educação Ambiental: transversalidade e políticas públicas***

O art. 3º da Lei Federal nº 9.795/1999 advoga que todos têm direito à Educação Ambiental em processos educativos mais amplos, ou seja, que extrapolam as atividades desenvolvidas em instituições escolares. A introdução de atividades de Educação Ambiental nos sistemas educacionais do país já é um desafio e depende de uma estrutura nacional articulada. A questão se tornou ainda mais complexa quando a legislação orientou a incorporação dos temas ambientais – e da Educação Ambiental – na elaboração e implantação de políticas públicas, que, no Brasil, são tradicionalmente caracterizadas pela setorização e fragmentação.

A institucionalização setorializada e fragmentada das políticas sociais mostra seu limite na operação em contextos de desigualdades sociais. A intersetorialidade torna-se uma exigência pela necessária interdependência das coberturas de atenções de cada política social (GURSKI; SOUZA-LIMA, 2016, p. 741).

Considerando tais adversidades, o cumprimento das competências previstas na Política Nacional de Educação Nacional desencadeou políticas e programas municipais, estaduais e regionais de Educação Ambiental. Além disso, há a necessidade de romper as tradicionais setorialidade e fragmentação e inserir a Educação Ambiental como um componente de diferentes políticas socioambientais – governança de unidades de conservação, gerenciamento de resíduos, gestão sustentável de recursos hídricos, saneamento básico, zoneamento ecológico-econômico, mudanças climáticas.

Biasoli e Sorrentino (2018, p.13) definem como estruturantes as políticas públicas planejadas e executadas de forma duradoura, que geram subsídios para formulação e implantação de outras políticas, isto é, abrangentes e articuladas com outras iniciativas. São estruturantes por gerarem planos e programas permanentes e atuam na consolidação de instâncias administrativas e operacionais responsáveis pelo monitoramento e a avaliação. Essas políticas públicas são desenvolvidas com a participação social visando ao fortalecimento e

à continuidade dos processos e, ainda, dialogam com as outras ações já em andamento no território, sempre considerando a inclusão e a diversidade social.

### ***Desmonte e desafios para a reconstrução da Política Nacional de Educação Ambiental***

Durante a campanha presidencial de 2018, o então candidato Jair Bolsonaro já demonstrava o menosprezo por temas relacionados ao meio ambiente. Algumas de suas promessas consistiam no desmantelamento das normas ambientais – que considerava como entraves ao desenvolvimento econômico – e na retirada do Brasil de compromissos assumidos internacionalmente.

No intervalo entre o término do processo eleitoral e a sua posse como presidente, continuou demonstrando falta de apreço em relação ao meio ambiente. Adotando uma retórica neoliberal e populista sobre redução dos gastos públicos, optou pela diminuição do número de ministérios, cogitando, até mesmo, a extinção do Ministério do Meio Ambiente. Desencorajado por auxiliares e apoadores que temiam um boicote aos produtos agropecuários no exterior, Bolsonaro manteve a pasta do Meio Ambiente, mas despertou críticas de setores da sociedade brasileira ao indicar quem seria o ministro<sup>9</sup>.

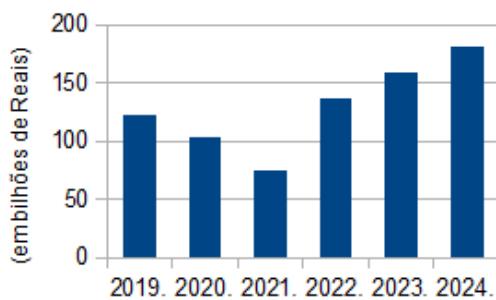
Em seus primeiros meses de governo, ficou evidente a opção por uma retórica de desenvolvimento defendida pela ditadura civil-militar (1964-1985), tão criticada em Estocolmo (1972). Nessa visão desastrosa de planejamento estatal e gestão, a preocupação em relação à conservação ambiental era considerada antipatriótica e adversária do desenvolvimento econômico. Grupos que buscassem defender biomas como o amazônico foram definidos como não pertencentes à nação; cientistas, atores internacionais, organizações não governamentais e comunidades indígenas sofreram a acusação de trabalhar contra os interesses nacionais brasileiros (HOCHSTETLER, 2021, p.272).

Outra prática recorrente da gestão Bolsonaro (2019-2022) foi a redução da capacidade de intervenção estatal ou a completa extinção de agências especializadas. Estruturas relacionadas à questão das mudanças climáticas alocadas nos Ministérios do Meio Ambiente e das Relações Internacionais sofreram corte de investimentos ou foram marginalizados na burocracia do Estado. Instituições colegiadas como o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) sofreram alterações por medidas provisórias, leis e decretos, impactando o número de assentos destinados à sociedade. Dessa forma, o Brasil foi, gradualmente, abdicando de seu papel de protagonista na área ambiental para se isolar internacionalmente.

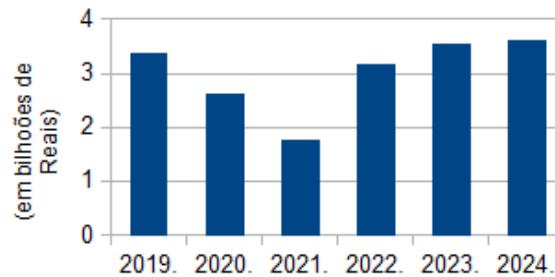
---

<sup>9</sup> Ricardo Salles, atualmente deputado federal, foi o titular da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo entre 2016 e 2018, durante o governo de Geraldo Alckmin. No exercício de seu cargo, Salles foi condenado pela Justiça por improbidade administrativa ao fraudar o processo do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental da Várzea do Rio Tietê, beneficiando setores empresariais da mineração filiados à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (TRIGUEIRO, 2019).

Foi nesse cenário político que ocorreu o gradativo desmonte da Política Nacional de Educação Ambiental. Entre as situações que mostram o desprezo governamental pela política ambiental e conscientização ecológica da sociedade, observa-se a redução orçamentária dos Ministérios da Educação e do Meio Ambiente, responsáveis pelo suporte e funcionamento do Órgão Gestor da PNEA (Figuras 1 e 2).



**Figura 1:** Evolução orçamentária do MEC entre os anos de 2019 e 2024. **Fonte:** Elaboração do autor, a partir dos dados do Painel do Orçamento Federal – SIOP (2024).



**Figura 2:** Evolução Orçamentária do MMA entre os anos de 2019 e 2024. **Fonte:** Elaboração do autor, a partir dos dados do Painel do Orçamento Federal – SIOP (2024).

Além da questão orçamentária, foram enfraquecidas e/ou extintas institucionalidades diretamente responsáveis pela sustentação do Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental. O Departamento de Educação Ambiental – ligado ao MMA – foi extinto por ato de Medida Provisória, posteriormente substituída pela Lei Federal nº 13.884/2019. A Educação Ambiental foi transferida para a Secretaria do Ecoturismo do Ministério do Meio Ambiente. Com isso, a equipe de servidores e as atribuições foram deslocadas para o Departamento de Documentação da Secretaria de Ecoturismo – Decreto nº 9.672/2019; pouco tempo depois, foram alocadas na Secretaria de Biodiversidade – responsável por cuidar da Política Nacional de Educação Ambiental – como o Departamento de Educação e Cidadania Ambiental – Decreto nº 10.455/2020.

Essas alterações, desprezando a necessidade de incorporar a prudência ecológica nas políticas públicas e tomadas de decisões, reduziram as ações de Educação Ambiental à conservação da biodiversidade nacional. Ainda que sejam relevantes as preocupações em torno da manutenção da biodiversidade, as decisões governamentais afetaram a Política Nacional de Educação Ambiental – e seu decreto regulamentador –, uma vez que a

a Educação Ambiental deveria pairar sobre, cobrir como um guarda-chuva todas as demais ações e atividades, ser concebida de forma estruturante e tratada como prioridade (CHERUBINI; SAMPAIO; SILVA, 2021, p. 19).

É compreensível que a Secretaria do Ecoturismo e, posteriormente, a Secretaria da Biodiversidade enfrentaram dificuldades para introduzir os programas de Educação Ambiental nas demais secretarias e estruturas governamentais.

No caso do Ministério da Educação, o Decreto nº 9.665/2019 tornou a Educação Ambiental uma atribuição da Secretaria de Educação Básica – Diretoria de Políticas e Regulamentação da Educação Básica. Essa manobra dentro do ministério configura um flagrante desrespeito à lei que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, pois

a Educação Ambiental deve ser ministrada em todos os níveis de ensino. Posicioná-la administrativamente em órgão para a educação básica, desconsidera o preceito legal que determina que a Educação Ambiental deve ocorrer desde a educação infantil até o ensino superior (CHERUBINI; SAMPAIO; SILVA, 2021, p. 19).

As mudanças operadas entre os anos de 2019 e 2022 causaram efeitos paralisantes, prejudicando o trabalho coordenado entre os dois ministérios e a integração de políticas propostas com a sobreposição de ações. Nas mudanças descritas, a Educação Ambiental perdeu a sua organicidade institucional e foi relegada a assunto periférico dentro do governo (CHERUBINI; SAMPAIO; SILVA, 2021).

Outra situação igualmente problemática foi a interrupção das atividades do Comitê Assessor – PNEA – e das comissões estaduais e municipais de Educação Ambiental, responsáveis pela organização e realização das conferências nacionais de educadores ambientais.

A mudança de governo em 2023 abriu oportunidades para o aprofundamento da democracia, da participação social, da preocupação ambiental e do reestabelecimento de instituições e estruturas que garantem o funcionamento da Política Nacional de Educação Ambiental.

A organização dos ministérios do governo Lula, operada por Medida Provisória<sup>10</sup> e, posteriormente, por Lei<sup>11</sup>, permitiu que na estrutura do Ministério da Educação fosse criada a Coordenadoria-Geral de Educação Ambiental para a Diversidade e Sustentabilidade, subordinada à Diretoria de Políticas de Educação do Campo e Educação Ambiental. Apesar de contemplar o tema da Educação Ambiental, a diretoria citada não está inserida na Secretaria-Executiva como preconiza a lei e o decreto regulamentador da Política Nacional de Educação Ambiental. Além esse aspecto, não se observa, na lei que organiza as estruturas ministeriais, a Educação Ambiental como uma das competências do Ministério da Educação – Seção XIII, Art. 30 –, diferentemente do que ocorre na seção que trata das funções do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – Seção XIX,

---

<sup>10</sup> Medida Provisória nº 1.154/2023.

<sup>11</sup> Lei Federal nº 14.600/2023.

Art. 36 –, onde se afirma como uma das competências da pasta a política nacional de Educação Ambiental, em articulação com o Ministério da Educação (BRASIL, 2023).

Em relação à estrutura do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o tema da Educação Ambiental ficou sob tutela do Departamento de Educação Ambiental e Cidadania, alocada na Secretaria-Executiva.

É importante ressaltar que o governo central (e outras escalas subnacionais) deve organizar a estrutura administrativa e de gestão considerando que as estratégias de desenvolvimento – e não apenas de crescimento econômico – dependem da inclusão de considerações ecológicas no planejamento e na tomada de decisões, tendo em vista que a economia e o meio ambiente devem ser integrados nas atividades humanas. Para tanto, a condução de processos educativos – formais e não formais – é condição *sine qua non* para mudanças de atitudes e objetivos em todos os níveis.

## Conclusões

A Política Nacional de Educação Ambiental, reivindicada durante décadas pelo movimento socioambientalista, foi finalmente instituída com a aprovação da Lei Federal nº 9.795/1999, posteriormente regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.281/2002. A legislação, além de garantir o direito à Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, preconizou como dever do Estado a incorporação das questões ambientais na definição e na implantação de políticas públicas, que, no caso brasileiro, são caracterizadas pela setorialidade, pela fragmentação e pela ausência de participação.

A Educação Ambiental, compreendida como uma política de Estado e promovida de forma permanente e transversal, pode contribuir para a implantação de políticas públicas estruturantes, combinando o aprofundamento da participação democrática e a prudência ecológica na tomada das decisões governamentais. Conciliar um processo educativo com vistas à sustentabilidade, à redução da desigualdade e ao bem comum depende de programas e ações funcionais e sequenciais. Nessa direção, é fundamental o fortalecimento das estruturas institucionais que possam garantir a Política Nacional de Educação Ambiental e de seu Órgão Gestor.

A aplicação dos recursos vindos dos ministérios da Educação e do Meio Ambiente em projetos e intervenções de Educação Ambiental em todo o país é uma das competências atribuídas ao Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental. Reduções orçamentárias e rupturas institucionais como as observadas entre os anos de 2019 e 2022 paralisam as ações e programas nacionais de Educação Ambiental e, no caso da gestão das políticas públicas, corroboram com planejamentos tecnocráticos despidos de preocupações em relação ao combate da desigualdade social e à qualidade ambiental.

Cabe salientar que a Educação Ambiental tem um papel estratégico na elaboração de respostas aos desafios socioambientais enfrentados pelo país – desmatamentos e incêndios florestais, perda da biodiversidade, avanço da

desertificação, degradação das zonas costeiras, contaminação de recursos hídricos, poluição atmosférica, insustentabilidade das cidades, mudanças climáticas –, contribuindo para a sensibilização ecológica de coletividades e para o aprofundamento de práticas solidárias, cooperativas e participativas.

É importante que o novo governo (re)coloque as questões ecológicas no centro da tomada de decisões, direcionando o aparelho do Estado para a implantação de políticas públicas estruturantes e processos educativos que engajem a participação, concebendo a diversidade ambiental como aliada, e não como obstáculo ao desenvolvimento do país.

## Referências

BIASOLI, S.; SORRENTINO, M. Dimensões das políticas públicas de Educação Ambiental: a necessária inclusão da política do cotidiano. **Ambiente & Sociedade**, Campinas, v.21, agosto 2018.

BRASIL. **Decreto Federal nº 73.030**, de 30 de Outubro de 1973. Cria, no âmbito do Ministério do Interior, a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D73177.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D73177.htm)>. Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 6.938**, de 31 de Agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República/Casa Civil, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.795**, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Nacional e Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília: Presidência da República/Casa Civil, 2022. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9795.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm)>. Acesso em: 06 ago. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.795**, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Nacional e Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília: Presidência da República/Casa Civil, 2022. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9795.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm)>. Acesso em: 06 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto Federal nº 9.672**, de 2 de janeiro de 2019. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. Brasília, DF: Presidência da República/Secretaria-Geral, 2019a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/decreto/D9672.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/decreto/D9672.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto Federal nº 9.806**, de 28 de maio de 2019. Altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama. Brasília, DF: Presidência da República/Secretaria-Geral, 2019b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/decreto/D9806.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/decreto/D9806.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto Federal nº 10.195**, de 30 de dezembro de 2019. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF: Presidência da República/Secretaria-Geral, 2019c. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/decreto/d10195.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/decreto/d10195.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto Federal nº 10.455**, de 30 de julho de 2020. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Agência Brasileira de Inteligência e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF: Presidência da República/Secretaria-Geral, 2020. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/decreto/d10445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/d10445.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. **Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global**. Brasília, DF: [20--]. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacaoambiental/tratado.pdf>>. Acesso em 12 nov. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 14.600**, de 19 de junho de 2023. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Brasília, DF: Casa Civil, 2023. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2023-2026/2023/lei/L14600.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/L14600.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2023.

CHERUBINI, K.G.; SAMPAIO, R. J.; SILVA, P. D. Breve histórico da Educação Ambiental, sua adoção no ordenamento jurídico brasileiro e possíveis reflexos das atuais mudanças políticas. **Pesquisa em Educação Ambiental**, Rio Claro, 16, n.1, 2021.

GRANDISOLI, E.; CURVELO, E. C.; NEIMAN, Z. Políticas Públicas de Educação Ambiental: história, formação e desafios. **Revista Brasileira de Educação Ambiental**, São Paulo, v. 16, n. 6, 2021.

GUIMARÃES, R. P. A ética da sustentabilidade e a formulação de políticas de desenvolvimento. In: VIANA, G.; SILVA, M. e DINIZ, N. (Orgs). **O desafio da sustentabilidade**: um debate socioambiental no Brasil. 1<sup>a</sup> ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, p. 75-96, 2001.

GURSKI, B. C., SOUZA-LIMA, J. E. Ambientalização do Direito e efetividade das políticas públicas ambientais. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v.21, n.2, 2016.

GUTBERLET, J. **Cubatão**: desenvolvimento, exclusão social e degradação ambiental. 1. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1996. 244p.

HOCHSTETLER, K. O meio ambiente no governo Bolsonaro. In: AVRITZER, L. (Orgs.). **Governo Bolsonaro**: retrocesso democrático e degradação política. 1<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, p. 271-286, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência da ONU sobre Ambiente Humano**. Estocolmo: ONU, 1972. Disponível em: <[https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wpcontent/uploads/sites/36/2013/12estocolmo\\_mma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wpcontent/uploads/sites/36/2013/12estocolmo_mma.pdf)>. Acesso: 20 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. A Carta de Belgrado: uma estrutura global para a Educação Ambiental. Belgrado, Iugoslávia, 1975. In: SÃO PAULO (Estado). **Educação Ambiental e desenvolvimento**: documentos oficiais. São Paulo: Secretaria do Meio Ambiente, 1994. Disponível em: <[http://arquivos.ambiente.sp.gov.br/cea/cea/EA\\_DocOficiais.pdf](http://arquivos.ambiente.sp.gov.br/cea/cea/EA_DocOficiais.pdf)>. Acesso: 20 jul. 2023.

NEDER, R. T. **Crise socioambiental**: Estado & sociedade no Brasil (1982-1998). 1<sup>a</sup> ed. São Paulo: Annablume, Fapesp, 2002. 438p.

TRIGUEIRO, A. Os 15 pontos para entender os rumos da desastrosa política ambiental no governo Bolsonaro. **G1**, [s. l.], 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/natureza/blog/andre-trigueiro/post/2019/06/03/15-pontos-para-entender-os-rumos-da-desastrosa-politica-ambiental-no-governo-bolsonaro.ghml>>. Acesso em: 12 fev. 2022.